



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1515752-50.2021.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ED BRUNO VILLA BOEL, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021082
APELAÇÃO: 1515752-50.2021.8.26.0050
APELANTE: ED BRUNO VILLA BOEL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: SÃO PAULO — 5ª VARA CRIMINAL
MMº. Juiz Sentenciante: Dr. Eduardo Pereira Santos Junior

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ROBUSTAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. Materialidade e autoria bem demonstradas nos autos. Policiais civis abordaram veículo que atrapalhava o tráfico e, ante o nervosismo do condutor, promoveram sua abordagem e encontraram cocaína e comprimidos de MDA, além de duas máquinas de cartão. Negativa e versão do acusado — de que havia recebido envelope com drogas de uma funcionária e que nada sabia dos entorpecentes, cuja propriedade lhe foi falsamente imputada pelos policiais, os quais exigiram a entrega de dinheiro para liberação — que, além de não comprovadas, restaram isoladas do restante do conjunto probatório. Ouvida na fase de inquérito, Daiana disse que o apelante é traficante, de quem seu ex-namorado comprava drogas, e refutou a afirmação de que havia entregado a ele o envelope com entorpecentes. Comprovada a destinação mercantil dos entorpecentes. Impossibilidade de absolvição ou de desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 28, caput, da Lei de Regência. Condenação mantida.

Penas. Básicas partiram do piso legal, mantidas na segunda fase. Na derradeira etapa, preenchidos os requisitos legais, foi aplicado o redutor especial do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, na fração máxima de 2/3. Penas concretizadas em 1 (um) e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa mínimos. Penas mantidas.

REGIME PRISIONAL E BENEFÍCIOS LEGAIS. Considerando a aplicação do redutor especial e favoráveis as circunstâncias judiciais, sua privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade e 10 (dez) dias-multa mínimos, fixado o regime aberto para

o caso de conversão das penas alternativas.
Súmula Vinculante 59. Inviável a concessão do
sursis penal.

**Recurso defensivo improvido, mantida,
integralmente, a r. sentença.**

A r. sentença de fls. 276/283, publicada em 29.01.2025 (fl.286) e cujo relatório se adota, julgou procedente a pretensão acusatória e condenou **ED BRUNO VILLA BOEL**, às penas de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa mínimos, como incurso no artigo 33, *caput* e § 4º, da Lei nº 11.343/06, substituída a corporal por prestação de serviços à comunidade e 10 (dez) dias-multa mínimos, concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, apela o acusado e busca a absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o crime previsto no artigo 28, *caput*, da Lei de Regência (fls. 300/313).

O recurso foi contrarrazoado (fls. 318/320).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça ofertou respeitável parecer, pelo improvimento do recurso (fls. 330/336).

É o relatório.

Pelo que consta dos autos, o acusado foi condenado por tráfico ilícito de entorpecentes porque, no dia 18 de março de 2021, por volta das 16h20min, na Rua Faustolo, nº 656, Lapa, em São Paulo/SP, trazia consigo, para fins de tráfico, 3 porções de cocaína (2,4g) e 15 porções de MDA (5,62g), sem autorização e em desacordo com determinação legal e

regulamentar.

Pois bem.

Para a demonstração da materialidade delitiva, vieram aos autos: boletim de ocorrência (fls. 4/5), auto de exibição e apreensão (fls. 6/7), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 9/11), relatório final de investigação (fls. 62/64) e prova oral coligida.

De igual modo, a autoria do tráfico de drogas é incontestada, ao que exsurge do quadro probatório abaixo indicado.

O réu, sempre que ouvido, negou a prática da traficância, apresentando, contudo, versões divergentes, em alguns pontos, acerca dos fatos.

Em depoimento policial, **Ed Bruno** disse que havia recebido um envelope pardo de Diana Zaine Hossne dos Santos, que trabalhava, como promotora, em sua empresa ED BL Eventos. Diana lhe pediu o favor de levar o envelope, que segundo afirmava, continha documentos de um divórcio, a pedido de Luciano, indivíduo que morava com ela, para uma pessoa – cujo nome não se recordou – que o estaria esperando nas proximidades da Rua Faustolo, no bairro da Lapa. Abriu o envelope e viu que, de fato, havia documentos em seu interior. No endereço combinado, policiais civis o abordaram e lhe deram ordem de prisão por tráfico de drogas. Realizada revista, os agentes encontraram balança de precisão e duas máquinas de cartões, itens que eram utilizados em seu restaurante Giacomo. Os policiais afirmaram, ainda, que haviam encontrado outro envelope pardo, contendo

comprimidos, e envelopes com pó branco, não informando, contudo, onde estavam tais envelopes. Ignora o paradeiro do envelope que guardava os documentos. Os comprimidos e o pó branco não lhe pertenciam. Acionou seu advogado e, ao ouvirem o valor dos honorários do profissional, os policiais deram a entender que queriam receber vantagem indevida (dinheiro), ao dizerem *“Poxa, você vai pagar R\$ 10.000,00 pro advogado te soltar e não vai dar nenhum café para nós”*? Comunicou o ocorrido à Corregedoria da Polícia Civil e foi instaurado procedimento para apuração das irregularidades noticiadas. Acredita ter sido alvo de uma armação (fls. 20/21).

Em juízo, o acusado alegou que desconhecia as drogas apreendidas. Levava consigo um envelope com folhas de papel, o qual sua funcionária Diana pedira que entregasse a um intermediador de emprego. Diana e o namorado Gilmar prestavam serviços ao seu lava-rápido, ela realizando o controle dos veículos que ingressavam no estabelecimento e ele a lavagem de carros. Sustentou que entregaria os currículos de seus funcionários, pois poderia sair durante o expediente, e eles não. Quando estacionou o carro na via pública, quatro policiais o abordaram, ingressaram em seu carro – um deles assumindo a direção - e, rapidamente, apanharam seus dois celulares e o conduziram à delegacia, em meio a ameaças e exigência de dinheiro. Como proprietário de restaurante, possuía trinta balanças de cozinha, uma das quais foi levada pelos policiais à delegacia. Durante a abordagem, os policiais o chamaram pelo nome, pois já o conheciam. No distrito policial, os agentes lhe entregaram outro envelope, como se seu fosse, contendo as drogas apreendidas. Denunciou-os à Corregedoria da Polícia Civil. Diana era envolvida

com um dos policiais e confessou, em conversa no *WhatsApp*, que deveria pagar por tudo que armara contra ele por conta do “*grande volume em bitcoin que possuía*”. Alegou possuir gravações das ameaças que recebeu na delegacia (mídia digital).

Ouvidos na fase de inquérito, os policiais civis Eduardo Roberto Martins e Cesar Rodrigues Alves do Nascimento narraram que, durante trabalho investigativo externo, notaram um VW/Gol, com insulfilm nos vidros, parado na rua, com o pisca-alerta acionado. Verificaram do que se tratava e o réu (motorista) disse que estava aguardando a chegada de uma pessoa. Questionado sobre que pessoa seria e qual a finalidade do encontro, Ed Bruno demonstrou nervosismo acentuado, com fala enrolada e traços de ansiedade, o que justificou a abordagem. Em poder do recorrente, havia um envelope com sacos transparentes contendo pó branco e comprimidos, bem como duas máquinas de operar cartões. O réu alegou que era comerciante e que utilizava as máquinas em seu estabelecimento, porém não esclareceu o motivo de os equipamentos estarem no carro, negando, ainda, que mencionadas substâncias eram drogas (fls. 31/32).

Em juízo, o agente Eduardo narrou que visualizaram um veículo parado na via pública, em fila dupla, com o pisca-alerta ligado e vidros pretos, atrapalhando o tráfego, ao que decidiram realizar a abordagem. O réu, que ocupava o carro, levava consigo um envelope, além de duas máquinas de cartão, as quais ele afirmou possuir por trabalhar com comércio, apesar de não saber precisar o endereço do estabelecimento. Questionado sobre o que havia dentro do envelope, o acusado alegou que eram

documentos que entregaria a uma pessoa que o aguardava. Porém, ao abrirem o envelope, constataram a presença de certa quantidade de droga, tendo o réu, nesse momento, admitido que realizava a torpe mercancia. Ed Bruno apresentou denúncia perante a Corregedoria da Polícia Civil, sendo o declarante ouvido no procedimento administrativo, que se encontra arquivado (mídia digital).

No mesmo sentido, em linhas gerais, o depoimento judicial de seu colega Cesar, que declarou que o apelante estava com o carro parado, em fila dupla, na entrada de um condomínio. Ao adverti-lo da necessidade de sair daquele local, notou que Ed Bruno tentou esconder um envelope que levava no colo, o que motivou a abordagem. Dentro do envelope havia drogas (uma embalagem com comprimidos e cocaína). Inquirido, o réu afirmou que entregaria o envelope a uma pessoa naquele condomínio, em troca de dinheiro (mídia digital).

Daiana Zaine Hossne dos Santos, ouvida na delegacia, informou que Ed Bruno era traficante e seu ex-namorado Gilmar comprava dele drogas. Sabia que o apelante vendia entorpecentes por aplicativo. Não entregou ao acusado os entorpecentes apreendidos e jamais lhe pediu que levasse envelope ou coisa alguma a qualquer pessoa, desmentindo, portanto, a versão por ele apresentada. Também refutou a afirmação de ter trabalhado com o réu. A narrativa por ele apresentada foi, certamente, uma tentativa de evitar de ser preso por tráfico, que é sua atividade financeira (fl. 137).

Eis a prova dos autos, que passo a

analisar.

Como visto, a ilicitude das substâncias apreendidas — *cocaína em pó e tenanfetamina (MDA)* — foi comprovada por laudo pericial.

Os policiais civis oficiais relataram detalhadamente, em ambas as fases da persecução, que visualizaram um veículo parado na via pública, em fila dupla, atrapalhando o trânsito local, razão pela qual foram verificar do que se tratava e pedir para que o motorista de lá se retirasse. Deparam-se com o réu (condutor), que demonstrou grande nervosismo pelo que decidiram abordá-lo. Ed Bruno levava consigo um envelope contendo entorpecentes (cocaína em pó e comprimidos de MDA), havendo no carro, ainda, duas máquinas de cartão de crédito. O acusado sustentou que utilizava tais máquinas em seu comércio, contudo, não soube informar a localização do estabelecimento, tampouco explicar o porquê de as levar no carro.

E não há motivo nos autos para negar crédito aos depoimentos dos policiais responsáveis pela diligência. Primeiro, porque a valoração do relato dos agentes públicos deve ser feita pelo Estado-juiz como qualquer outra prova testemunhal, em consonância e obediência ao sistema do livre convencimento motivado (CPP, art. 155, *caput*), mesmo porque a condição de miliciano, por si só, não põe em xeque o valor dessa prova. Ao revés, a condição de servidores públicos empresta a seus depoimentos a

presunção – *relativa* – de veracidade de seus conteúdos – *não infirmada pela defesa, como seria seu ônus, nos termos do artigo 156, caput, do Código de Processo Penal*. Confira-se, a propósito, precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a 'priori', das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, [...] (HC n.º 391.170/SP, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017)” (AgRg no HC 790.497/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 07.02.2023, DJe 13.02.2023).

Segundo, porque os depoimentos policiais compõem naturalmente o contexto probatório, sem que se apresentem, *a priori*, inválidos ou desmerecidos, até por inexistirem indícios de que pudessem ter interesse em causar gratuito e falso prejuízo ao acusado. Como toda e qualquer pessoa, podem os agentes públicos servir como testemunha (CPP, art. 202) e, no caso dos autos, não há elementos a indicar qualquer animosidade dos policiais que participaram da diligência, tampouco restou demonstrada alguma pretensão em incriminar injustamente o réu, que não comprovou abusos ou injustiças contra si eventualmente praticados, como lhe

competia (CPP, art. 156, *caput*). Nesse sentido, já decidiu o Colendo Tribunal da Cidadania:

*“Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, **cabendo à defesa demonstrar sua imprestabilidade.** [...] É firme o entendimento desta Corte Superior de que “o crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento” (HC n. 382.306/RS, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 10/2/2017) (HC n. 404.514/PE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/3/2018)” (AgRg no REsp 1.863.836/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 06.10.2020, DJe 14.10.2020, destaquei).*

Portanto, não se nega a validade dos depoimentos apresentados pelos policiais civis responsáveis pela prisão flagrancial do acusado e apreensão dos entorpecentes, ausente qualquer elemento que coloque em dúvida suas veracidades.

Importante observar que o réu não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegação de que os policiais Eduardo e

César lhe teriam imputado falsamente a propriedade das drogas e, ainda, exigido a entrega de dinheiro para que não o implicasse na prática do tráfico de entorpecentes. Isso porque não há nos autos qualquer elemento – ou mero indício – apto a amparar tal versão.

Aliás, conforme se observa das cópias do procedimento disciplinar instaurado pela Corregedoria Geral da Polícia Civil, para apuração da denúncia formulada pelo réu contra os policiais oficiais (fls. 231/239): a) os agentes negaram peremptoriamente a exigência de qualquer vantagem indevida; b) o escrivão Moacir Moreira de Barros narrou que estava no plantão no dia dos fatos, quando os policiais Eduardo e César apresentaram a ocorrência, informando que haviam abordado um veículo parado na via pública, com pisca-alerta acionado e vidros escuros. Não presenciou os policiais solicitarem qualquer vantagem ilícita ao réu e *“acredita que as declarações de Ed Bruno sejam mentirosas pois virou uma praxe as pessoas que são acusadas de tráfico de entorpecentes colocarem em dúvida a conduta dos policiais civis”*; e c) o Delegado Orivaldo Volpato declarou que atuava no plantão e, no final do expediente, os investigadores apresentaram o acusado e os entorpecentes apreendidos. *“(...) em nenhum momento, quando em cartório, Ed Bruno aventou a hipótese que haviam solicitado valores”*, aparentado ser pessoa não muito equilibrada.

E a despeito da instauração do inquérito policial nº 2305667-41.2023.180101, para apuração da acusação apresentada por Ed Bruno, por determinação da Delegada Rosemeire Monteiro de Francisco

Ibanez, da Corregedoria-Geral da Polícia Civil (fls. 238/240), inexistem nos autos quaisquer informações acerca dos atos praticados no respectivo procedimento, muito menos, sobre eventual conclusão de que os policiais Eduardo e César tenham, de fato, incorrido na prática de crime de corrupção ativa ou qualquer conduta ilegal no episódio.

Outrossim, o acusado não trouxe aos autos – mesmo deferido, na origem, pedido de sua defesa para tanto (fls. 251 e 257) – os áudios que alegou possuir das ameaças que teria recebido dos policiais civis na delegacia (fls. 260/261), pelo que se deduz inexistente tal material, mesmo porque muito improvável que os agentes o ameaçassem nas dependências do distrito policial, correndo o risco de serem flagrados. Além disso, incompreensível como Ed Bruno teria realizado essa gravação, mesmo – como sustentou em juízo em juízo – após os policiais apreenderem seus dois celulares ao ingressarem no automóvel que conduzia.

Por sua vez, Daiana – ouvida na fase de inquérito – declarou que Ed Bruno é traficante, de quem seu namorado comprava drogas. Refutou, em absoluto, a alegação do réu de que havia recebido dela um envelope, afirmando que jamais pediu a ele que entregasse algum item a qualquer pessoa. Disse, por fim, que a versão apresentada por Ed Bruno não passou de mera tentativa para evitar ser preso por tráfico.

Desse modo, a negativa e a versão do acusado restaram isoladas do restante do conjunto probatório. A esse respeito,

aliás, como bem apontado na r. sentença (fls. 280/281):

“O réu, de sua parte, formulou alegações contra os agentes públicos e afirmou ter provas de sua inocência, provas estas que nunca cuidou de juntar aos autos.

A versão apresentada em juízo, ademais, além de inverossímil e sem lastro, destoa da própria versão em solo policial (fls. 20), na qual alegou que o envelope conteria papéis de divórcio de sua funcionária Diana, que trabalhava como promotora de eventos em uma de suas empresas. Em juízo, narrou que iria entregar o envelope com currículos de Diana, funcionária “freelancer” de seu lava-rápido, para uma pessoa que não soube precisar, com a finalidade de ajudá-la a encontrar emprego”.

Ressalto, por oportuno, que o crime de tráfico ilícito de entorpecente pode configurar-se com a prática de condutas variadas e, como tipo misto alternativo que é, a adequação do comportamento a qualquer um dos núcleos do tipo penal incriminador implica violação do bem jurídico protegido, justificando a incidência da norma penal. Desnecessário, pois, o flagrante no momento da efetiva tradição ou venda do entorpecente para incidência do tipo penal previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06. É dizer, as condutas periféricas à efetiva comercialização, como *trazer consigo, guardar, transportar* ou mesmo *manter em depósito*, por exemplo, são suficientes à transgressão do proibido penalmente pelo tipo. Neste sentido, é o

entendimento firmado pelos Tribunais:

“É firme o entendimento desta Corte Superior de que o crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento.” (AgRg no HC 701.134/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jesuíno Rissato — Desembargador convocado do TJDF —, j. em 07.12.2021, DJe de 15.12.2021).

E, mesmo que restasse comprovada a condição de usuário de drogas — *o que não foi* —, tal circunstância, por si só, não exclui a possibilidade de que o apelante também possa se dedicar à comercialização espúria. Ao revés, é comum que tal ocorra, até pela dificuldade de usuários habituais de entorpecente manterem-se em atividade laborativa lícita. Aliás, em seu interrogatório judicial, o réu afirmou negou consumir entorpecentes.

Assim, diante do conjunto probatório coligido, que bem demonstrou a materialidade e a autoria delitivas, é de rigor a manutenção da condenação do réu pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*), não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória, tampouco em desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 28, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Passo à análise das reprimendas

impostas.

As penas-base partiram do piso legal, isto é, 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, favoráveis as circunstâncias judiciais.

Na segunda fase, ausentes atenuantes e agravantes, as penas permaneceram inalteradas.

Na derradeira etapa, diante da primariedade e dos bons antecedentes do réu (fls. 222/223), bem como da ausência de provas do envolvimento com atividades criminosas, foi aplicado o redutor especial previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Regência, na fração máxima de 2/3, o que resultou as penas finais de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa mínimos.

Nada a alterar quanto à substituição da pena corporal por prestação de serviços à comunidade e 10 (dez) dias-multa (CP, art. 44, § 2º), bem como em relação ao regime aberto fixado para o caso de conversão das penas alternativas (CP, art. 44, § 4º), o que está em consonância com a Súmula Vinculante 59 (*“É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal”*).

Incabível a concessão de *sursis*, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expressa vedação legal (CP, art. 77, III), tendo em vista a substituição da pena corporal levada a efeito.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, mantida, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora